



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2016 - CONCORRÊNCIA 03.008/2016

Aos dezessete (17) dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis (2016), na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, situado na Rua Alexandre Gondim, nº 112, Centro, reuniu-se os Membros da Comissão Permanente de Licitação composta por Fabrício Antônio de Araújo, Vicente Martins de Oliveira Júnior e Luciana Maria Fernandes, nomeados pelo Decreto nº 2.127 de 01 de julho de 2016, sob a presidência do primeiro, para proceder à análise do recurso interposto pela licitante AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP cuja síntese foi apresentada em petição protocolada no dia 03/08/2016. Esta licitante recorreu da decisão de sua inabilitação para participar do Processo Licitatório nº 083/2016 - Concorrência 03.008/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo o fornecimento de material e mão de obra, para construção da UBS (Unidade Básica de Saúde) Max Neumann, conforme previsto no edital e seus anexos. A empresa recorrente apresentou tempestivamente suas RAZÕES RECURSAIS que foi encaminhada para as recorridas que não apresentaram CONTRA RAZÕES. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso foi o mesmo recebido, tendo o Presidente da CPL atribuído efeito suspensivo ao processo, sobrestando o certame à decisão final, passando a analisar os termos do recurso. Visando subsidiar o julgamento do recurso, o Presidente da CPL solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição. Antes de entrar no mérito do recurso, é necessário fazer um resumo dos fatos ocorridos. Conforme consta do Processo compareceram para participar do certame as empresas SIMAC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA-ME, TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP, CONSTRUVIDRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, HM LUTFALA CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, BETHONICO ENGENHARIA & INCORPORAÇÕES, HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP, BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP, AVANÇO PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI-EPP e CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA-EPP. Abertos os envelopes com documentos de habilitação a Sessão foi suspensa para análise dos atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional, Balanços Patrimoniais e conferência da autenticidade dos documentos emitidos via internet. A seguir o Presidente da CPL deu a palavra aos licitantes presentes para manifestação sendo que o representante da empresa HM LUTFALA CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP questionou o seguinte: que os atestados apresentados pela empresa SIMAC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA-ME, foram imitados por pessoa física, que as empresas BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP, LUMA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA-EPP e HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., os atestados foram apresentados em metros quadrados e não em quilos conforme exigidos no edital. O representante da empresa TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI-EPP, questionou o seguinte: que a empresa AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP, não apresentou o atestado previsto no item 6.4.4 alínea "a" do edital (fornecimento, fabricação e montagem de estrutura metálica = 3.356,5 kg), que as empresas BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP, LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP, CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA-EPP e HM LUTFALA CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, apresentaram os atestados com instalação para cobertura e não para superestrutura. O representante da empresa HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., questionou o seguinte: que a empresa CONSTRUVIDRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME apresentou declaração de indicação para assinatura do contrato com data de 14/07/2015. O representante da empresa CONSTRUVIDRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, questionou o seguinte: que os índices de liquidez fixo do balanço patrimonial da empresa BETHONICO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES-EPP, não estão registrado na Junta Comercial. Os licitantes foram intimados para a sessão de julgamento da habilitação prevista para o dia 29/08/2016 às 12h00min, cientes de que não haveria nova intimação. Nesta data, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação abriu a sessão, com a presença da licitante TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP e CONSTRUVIDRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME. O Presidente da



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CPL iniciou os trabalhos com a leitura do laudo feito pelos engenheiros que analisaram os atestados de capacidade técnicos profissionais e técnico operacionais apresentados pelas licitantes na sessão do dia 27 de julho p.p. Os engenheiros e membros da CPL, concluíram que somente os atestados apresentados pelas licitantes TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP, CONSTRUVIDRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, HM LUTFALA CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, BETHONICO ENGENHARIA & INCORPORAÇÕES, HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP, BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP, AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP e CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA-EPP, atendiam os requisitos do edital. A empresa SIMAC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA-ME não atendeu os requisitos do edital quanto aos atestados técnicos operacionais apresentados. Da análise e exame de toda a documentação apresentada pelas empresas licitantes, os membros da CPL decidiram por unanimidade de seus membros **habilitar** as empresas: TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP, CONSTRUVIDRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, HM LUTFALA CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, BETHONICO ENGENHARIA & INCORPORAÇÕES, HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP, BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP e CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA-EPP, por atenderem os requisitos de habilitação previstos no edital. E **inabilitar** as empresas SIMAC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA-ME, pelo seguinte motivo: **(i)** apesar de apresentar os atestados técnicos operacional previsto no item 6.4.4 alínea “a” e “b” do edital, os mesmos foram emitidos por pessoa física contrariando desta forma o previsto na lei 8.666/93 e item 6.4.4 do edital que assim prevê: *“comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) **fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado**, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93. **Grifei;** e AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP, pelo seguinte motivo: **(i)** o contrato social da empresa estipula o capital social no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), contrariando desta forma o item 6.5.2 do edital, que assim prevê: *“capital social mínimo ou patrimônio líquido no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”* Assim a empresa deveria possuir um capital social mínimo de R\$138.855,88 (cento e trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Tendo em vista a inabilitação das empresas acima citadas os envelopes propostas não foram abertos na sessão e ficaram lacrados e rubricados em poder da Comissão Permanente de Licitação. As empresas SIMAC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA-ME e AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP tiveram o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da lavratura da Ata para caso quisessem apresentassem suas razões de recurso. As empresas habilitadas tiveram o mesmo prazo contado do recebimento do recurso para querendo apresentasses suas contrarrazões ao recurso. Transcorrido o prazo de recurso, seria publicado o resultado da decisão, assim como, a data da nova sessão para abertura dos envelopes de proposta de preço. A Sessão foi suspensa aguardando possível apresentação e julgamento de recurso da fase de habilitação. Em 03/08/2016 a empresa AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP apresentou no prazo legal suas razões de recurso, alegando em apertada síntese, que: **(I)** o mesmo é tempestivo dado que a sessão publica ocorreu na data de 29/07/2016, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 5 (cinco) dias úteis já que o prazo vence em 05/08/2016 e o recurso foi protocolado no dia 03/08/2016; **(II)** o recurso é interposto da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente porque “o contrato social da empresa estipula o capital social no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), contrariando desta forma o item 6.5.2 do edital, que assim prevê: *“capital social mínimo ou patrimônio líquido no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”* Assim a empresa deveria possuir um capital social mínimo de R\$138.855,88 (cento e trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos); **(III)** que o item 6.5.2. do edital exigiu para a qualificação econômico-financeira que a licitante apresentasse capital social mínimo ou patrimônio líquido no valor correspondente a 10% sendo que a recorrente possui patrimônio líquido de R\$1.108.370,57 (um milhão, cento e oito mil trezentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos) comprovado no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2015, último exercício, devidamente averbado e registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, valor muito acima dos*



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10% exigidos, ou seja, R\$138.855,88 (cento e trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos); **(IV)** que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas, porém, verifica-se, desde logo que, NUMA CONTRATAÇÃO PÚBLICA, AMBOS TÊM A MESMA FUNÇÃO, qual seja, a de indicar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada; **(V)** o TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices de balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^a ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 475); **(VI)** ademais, a recorrente apresentou os índices de Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) exigidos no edital, para comprovar a boa situação financeira. Os índices apresentados pela recorrente são maiores que o exigido no edital. Requer a reforma da decisão da CPL para habilitar a recorrente, e não sendo provido o recurso que seja remetido para a Autoridade Superior para apreciação. **ESTE É O RELATÓRIO COM O RESUMO DOS FATOS.** Analisando o recurso verifica-se que está fundamentado na não concordância com a decisão da CPL em inabilitá-la do certame. A empresa alega que foi inabilitada sob os seguintes motivos: o contrato social da empresa estipula o capital social no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), contrariando desta forma o item 6.5.2 do edital, que assim prevê: “*capital social mínimo ou patrimônio líquido no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*” Assim a empresa deveria possuir um capital social mínimo de R\$138.855,88 (cento e trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Que o item 6.5.2. do edital exigiu para a qualificação econômico-financeira que a licitante apresentasse capital social mínimo ou patrimônio líquido no valor correspondente a 10% sendo que a recorrente possui patrimônio líquido de R\$1.108.370,57 (um milhão, cento e oito mil trezentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos) comprovado no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2015, último exercício, devidamente averbado e registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, valor muito acima dos 10% exigidos, ou seja, R\$138.855,88 (cento e trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Analisando criteriosamente os fatos e fundamentos jurídicos expressos no recurso, entendemos que razão assiste à recorrente. O item 6.4. do Edital tem a seguinte redação: **6.4 - Documentação relativa à qualificação econômico-financeira:** 6.4.1 - Certidão negativa de falência, recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante; 6.4.2 - Capital social mínimo ou patrimônio líquido no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. 6.4.3 - Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta; 6.4.3.1 - Deverá ser comprovada a boa situação econômico-financeira dos licitantes, que será demonstrada com base nos seguintes parâmetros, sendo inabilitados os que apresentarem resultado menor que um (< 1), em qualquer dos índices abaixo: [...] Ora, o item 6.4.2. deixa claro que a recorrente deveria apresentar para efeito de qualificação econômico financeira, capital social mínimo ou patrimônio líquido no valor correspondente a 10% (dez) por cento do valor estimado para a contratação. O valor estimado pelo Município de Araxá é de R\$1.388.558,86 (um milhão trezentos e oitenta e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Dez por cento (10%) deste valor corresponde a R\$138.855,88 (cento e trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Esta CPL ao analisar o cumprimento da exigência do item 6.4.2. analisou apenas o Contrato Social da recorrente que demonstra capital social de R\$100.000,00 (cem mil reais) inabilitando a empresa ao argumento de não obedecer ao item 6.4.2, porém deixou de analisar o balanço patrimonial que informava que a recorrente tinha um patrimônio líquido de R\$1.108.370,57 (um milhão cento e oito mil trezentos e setenta reais e cinquenta e sete reais). Então o edital exigiu que a recorrente teria que ter patrimônio líquido de no mínimo R\$138.855,88 (cento e trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sendo que a recorrente comprovou ter patrimônio líquido de R\$1.108.370,57 (um milhão cento e oito mil trezentos e setenta reais e cinquenta e sete reais) muito acima do exigido que é de R\$138.855,88 (cento e



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atendendo com sobra a exigência do item 6.4.2. do Edital. Assim, é de ser dado provimento ao recurso posto que a CPL não andou bem em inabilitar a recorrente, já que a recorrente atendeu a todas as exigências do edital. Com estas razões de decidir, a CPL opina que seja dado provimento ao recuso apresentado pela licitante AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP para reformar a decisão que a inabilitou para participar do certame. Recomendamos a continuidade do certame com a designação da Sessão para abertura dos envelopes proposta das licitantes habilitadas para o dia 29/08/2016 às 10h00min com a intimação das recorrentes e recorridas no Diário Oficial do Município de Araxá - DOMA e demais órgãos competentes. É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião.

Fabício Antônio de Araújo
Presidente da CPL

Vicente Martins de O. Junior
Secretário da CPL

Luciana Maria Fernandes
Membro da CPL



AT OMBRES DE MINHE PUNT
